



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 2912024
(relativo ao Processo 69152024)
Código de validação: DFBFA544C3

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6915/2024 – Vol. I
ASSUNTO: Dispensa de Licitação.
INTERESSADO: CAEI
PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira-SAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do **MEMO-CAEI – 1152024** da Coordenadoria Assuntos Estratégicos e Inteligência desta PGJMA, por meio do qual solicita a autorização para contratação de empresa, mediante dispensa eletrônica de licitação, para aquisição de 18 (dezoito), leitores faciais para serem instalados nas baias de acesso dos prédios-sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão e das Promotorias de Justiça da Capital, bem como nas catracas das sedes do Centro Cultural e Administrativo, da Promotoria de Paço do Lumiar e da Promotoria de Justiça de São José de Ribamar.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. **ID 8025819**, o Diretor-Geral encaminhou os autos à CAEI para juntar os documentos necessários à contratação pleiteada;
2. **ID 8030222**, a CAEI acostou aos autos o Termo de Referência, ETP e checklist do Termo de Referência.
3. **DESPACHO-DG – 25892024**, o Diretor-Geral encaminhou os autos à Secretaria Administrativo-Financeira para conhecimento e devida instrução junto aos setores administrativos competentes;
4. **DESPACHO-SAF – 16632024**, o Diretor da SEAF encaminhou os autos à Diretoria Geral para adoção das providências cabíveis, considerando que a contratação deverá ser realizada por



Assessoria Jurídica da Administração

meio de dispensa eletrônica, conforme Ato Regulamentar nº. 47/20221;

5. **DESPACHO-DG – 27702024**, da Diretoria Geral, enviando os autos à CAEI para conhecimento e providências, de acordo com a manifestação constante no **DESPACHO-SAF – 16632024**;
6. **MEMO-CAEI – 1372024**, a CAEI solicita a contratação de empresa por dispensa eletrônica, para fornecimento e instalação de 18 (dezoito) leitores faciais em baias de acesso dos prédios-sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão e das Promotorias de Justiça da Capital, bem como nas catracas das sedes do Centro Cultural e Administrativo, da Promotoria de Paço do Lumiar e da Promotoria de Justiça de São José de Ribamar;
7. **DESPACHO-SAF – 19292024**, a SEAF encaminhou os autos à CAEI para instrução com documentos necessários para a contratação, conforme disciplina o Ato Regulamentar nº 47/2021;
8. **ID 8134365**, a CAEI instruiu o processo com DOD, ETP, Termo de Referência, Mapa de Formação de Preços e propostas comerciais de fornecedores;
9. **DESPACHO-SAF - 21492024**, Secretaria Administrativa Financeira encaminhando os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças, à Comissão Permanente de Licitação, à Assessoria Técnica da Administração, para manifestação dos setores nos termos indicados, após o retorno a SEAF para posterior apreciação desta Assessoria Jurídica;
10. **DESPACHO-COF - 15652024**, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças prestou as informações orçamentárias;
11. **ID 8247557**, a CAEI inseriu no Processo o ETP e Termo de Referência;
12. **ID 8262658**, a Comissão Permanente de Licitação instruiu os autos com minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica nº. 90006/2024;
13. **PARECER-CPL - 632024**, manifestação da Comissão Permanente de Licitação pela possibilidade de **operacionalização do procedimento administrativo de contratação, fundamentado no art. 75, inciso I e §3º da Lei Federal nº 14.133/2021**. Na mesma oportunidade foi anexada tabela de controle de dispensa;
14. **PTC-ACI - 8462024**, a Assessoria Técnica da Administração, após análise dos autos, apontou a **“INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS”**;



Assessoria Jurídica da Administração

15. **DESPACHO-SEAF - 27432024**, a SEAF encaminhando os autos para análise e manifestação desta Assessoria.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020^[1], incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

A presente demanda diz respeito a possibilidade de ser realizada a contratação direta, mediante dispensa de licitação, por meio eletrônico, para Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de 18 (dezoito) leitores faciais em baias de acesso dos prédios-sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão e das Promotorias de Justiça da Capital, bem como nas catracas das sedes do Centro Cultural e Administrativo, da Promotoria de Paço do Lumiar e da Promotoria de Justiça de São José de Ribamar.

A contratação de obras, serviços, compras e alienações pelo Poder Público deve ocorrer, em regra, por meio de Processo de Licitação, conforme dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal^[2].

É cediço que a regra para a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, é mediante a instauração de procedimento Licitatório, em que sejam respeitados os princípios da isonomia, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, publicidade e julgamento objetivo.

Todavia, a legislação responsável pela regulamentação de normas gerais para esta matéria, a saber, a Lei Federal nº. 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, permite que em alguns casos excepcionais a Licitação possa ser afastada, admitindo contratação direta nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

In casu, verifica-se ser dispensável a licitação, com base no art. 75, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21. Registra-se, que os valores previstos no citado art. 75 da Lei de Licitações sofreram atualizações por meio do Decreto Federal nº. 11.871/2023.

A seguir transcreve-se as disposições legais mencionadas:



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Julho de 2024 às 10:23 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2912024, Código de Validação: DFBFA544C3.**



Assessoria Jurídica da Administração

Lei nº. 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#))

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas, de que trata o [art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022.

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)

Art. 75, caput, inciso I - R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)

A contratação direta deverá ser precedida, de forma preferencial, da divulgação de aviso de dispensa eletrônica pelo prazo de 03 (três) dias úteis, com a devida especificação do objeto a ser fornecido, manifestação de interesse na obtenção de propostas de eventuais interessados e



Assessoria Jurídica da Administração

seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei 14.133/21, já transcrito.

Pela leitura do art. 75, inciso I é possível entender que a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor é permitida para os casos em que a contratação pretendida apresentar valor inferior a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos) dentro do mesmo exercício financeiro. Neste sentido importa ressaltar, que de acordo com as informações presentes nos autos, a dispensa pretendida não excederá esse limite, consoante tabela de controle de dispensa elaborada pela CPL (Id 8262661).

Com o objetivo de atender ao comando constitucional do art. 37, inciso XXI, a nova Lei de Licitações estabeleceu uma série de requisitos a serem observados para viabilizar a contratação direta, são eles:

Lei nº. 14.133/2021

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Verifica-se, ademais, que a dispensa de licitação na forma eletrônica foi regulamentada no âmbito federal pela Instrução Normativa nº 67/2021 – SEGES – Ministério da Economia, que prevê o seguinte:

IN nº 67/2021

Sistema de Dispensa Eletrônica



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Julho de 2024 às 10:23 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2912024, Código de Validação: DFBFA544C3.**



Assessoria Jurídica da Administração

Art. 3º O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet 4.0, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

[...]

§ 1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e operacionalização.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública não integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, interessados em utilizar o Sistema Dispensa Eletrônica de que trata esta Instrução Normativa, poderão celebrar Termo de Acesso ao Comprasnet 4.0, conforme disposto na Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019.

Hipóteses de uso

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

No âmbito deste Ministério Público, a dispensa eletrônica foi regulamentada por meio do Ato Regulamentar nº 47/2021 - GPGJ, que disciplina a utilização da Dispensa Eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços, a saber:

Ato Regulamentar nº 47/2021 – GPGJ



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Julho de 2024 às 10:23 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2912024, Código de Validação: DFBFA544C3.**



Assessoria Jurídica da Administração

Art. 3º Os procedimentos para aquisição de bens e contratação de serviços, que se enquadrem nas hipóteses de dispensa de licitação, conforme o art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser realizados, preferencialmente, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica na forma estabelecida no art. 2º deste Ato Regulamentar, desde que não se refiram a parcelas do mesmo objeto de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez

Art. 4º A solicitação para aquisição de bens e contratação de serviços pela unidade requisitante, quando dispensável a licitação, nos termos do art. 75 Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - estudo técnico preliminar;

II - termo de referência ou projeto básico, acompanhado do respectivo checklist, constante do Anexo I; e

III - pesquisa de preços, conforme o Ato Regulamentar nº 13/2020-GPGJ.

§ 1º O termo de referência deve ser elaborado de acordo com o objeto da contratação e deve preencher, no mínimo, as exigências estabelecidas no art. 6º, inc. XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No presente caso, após análise constatou-se o atendimento dos requisitos estabelecidos acima.

Em outro enfoque, verifica-se que foi realizado o enquadramento legal pela Comissão Permanente de Licitação, com base no art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, **PARECER-CPL – 632024.**

No que concerne à pesquisa de preços praticados no mercado, segundo o levantamento apontado no item 5 do Estudo Técnico Preliminar, foi obtida por meio de consultas realizadas a 3 (três) fornecedores locais em razão de não haver no banco de preços do Portal de Compras do Governo Federal e sites de compras e de portais da transparência de outros órgãos ou entidades públicas, materiais compatíveis com os desejados:

Como disciplina o processo licitatório, conforme Art. 174, do Ato Regulamentar nº 10/2023, foi realizado levantamento de preços usando os dados do banco de preços do Portal de Compras do Governo Federal e sites de compras e de portais da transparência de outros órgãos ou entidades públicas, mas não foram encontrados materiais compatíveis com os desejados para esta aquisição.

Diante disso, foi realizado levantamento de preços em praça local, com empresas que atuam no mesmo ramo e que possuem notória especialização, visto que não somente implantaram o sistema de cabeamento estruturado na sede da PGJ, como também é chamado para prestação de serviços eventuais.



Assessoria Jurídica da Administração

Em relação ao Termo de Referência e à minuta do Aviso de Dispensa eletrônica, estes necessitam de pequenos ajustes ao final mencionados.

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica da realização da dispensa eletrônica para contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de leitores faciais em baias de acesso dos prédios-sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão e das Promotorias de Justiça da Capital, bem como nas catracas das sedes do Centro Cultural e Administrativo, da Promotoria de Paço do Lumiar e da Promotoria de Justiça de São José de Ribamar, nos termos do art. 75, I, da Lei nº 14.133/21, ressalvados os aspectos discricionários, técnicos, econômicos e financeiros, que escapam do exame jurídico ora efetivado, **desde que** os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para a adoção das seguintes providências:

1. Os autos sejam encaminhados à CAEI para as seguintes alterações no Termo de Referência:

Termo de Referência

- a. **Item 5**, acrescentar informações sobre local e prazo de execução dos serviços de instalação ou cronograma de execução;
- b. **Subitem 1.3**, avaliar se o prazo de vigência da contratação está de acordo com as seguintes orientações da Advocacia Geral da União^[3] e do Tribunal de Contas da União, bem como, sugere-se que o início da contagem do prazo de vigência seja a partir da assinatura do contrato.

Nota Explicativa 2: Prazo de Vigência e Empenho - art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021 – Fornecimento Não-Contínuo: Em caso de fornecimento não contínuo, o prazo de vigência deve ser o suficiente para a entrega do objeto e adoção das providências previstas no contrato, sendo a contratação limitada pelos respectivos créditos orçamentários.

Abstenha-se de firmar contratos de fornecimento com vigência determinada em função do prazo de garantia técnica dos bens e/ou materiais, de modo a evitar instrumentos com datas muito além da prevista para recebimento definitivo do objeto, adequando os prazos de vigência para conciliá-los com as datas de **execução, entrega, observação e recebimento definitivo do objeto contratual e pagamento**, conforme o caso, nos termos do art. 55, inciso IV, e art. 57 da Lei nº 8.666/1993. Decisão 997/2002 Plenário

- c. **Item 2**, transcrever o tópico específico dos estudos técnicos preliminares que trata da fundamentação e da necessidade de contratação;



Assessoria Jurídica da Administração

d. Item 4, Garantias Contratuais, avaliar a necessidade de exigência da garantia considerando o valor, a complexidade da execução do objeto e o risco de descumprimento da obrigação. De acordo com o Manual de Orientações e Jurisprudência do TCU sobre Licitações e Contratos^[4]:

Exigência desnecessária de garantia contratual ou fixação de percentual inadequado, levando os licitantes a refletirem esse encargo adicional em suas propostas de preços, bem como à desistência de potenciais licitantes de participarem do certame, com consequentes restrição à competitividade e contratação mais dispendiosa aos cofres públicos.

Ausência de previsão da garantia contratual quando, pelas especificidades da contratação, ela se fizer necessária, levando ao tratamento inadequado dos riscos de descumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, com consequente impossibilidade de a Administração obter, de forma simplificada e mais rápida, a indenização do contratado por eventuais prejuízos.

e. Item 4, da Exigência de Carta de Solidariedade, em razão de seu potencial de restringir a competitividade do certame, a exigência de carta de solidariedade somente se justificará em situações excepcionais e devidamente motivadas.

Lei nº. 14.133/2021

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente**:

(...)

IV - solicitar, **motivadamente**, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Acórdão 3018/2020-TCU-Plenário

A exigência de carta de solidariedade do fabricante, ainda que para fins de assinatura do contrato, por configurar restrição à competitividade, **somente é admitida em casos excepcionais**, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deve ser **adequadamente justificada** nos autos do processo licitatório.

f. Item 7 e item 5, condições de recebimento, ambos os dispositivos tratam sobre as condições de recebimento. Assim, é necessário identificar quais informações são mais adequadas ao objeto



Assessoria Jurídica da Administração

da contratação, alocando-as no item 7;

g. Item 8, qualificação técnica, incluir as seguintes previsões:

- Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

- Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa Contratada.

- A Contratada disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

- Apresentação de profissional (ais) da área de Engenharia Elétrica com registro no CREA e experiência comprovada através de atestado de responsabilidade técnica de execução de serviço fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente averbado no CREA acompanhado de respectiva certidão de acervo técnico – CAT, que contemplem execução e/ou manutenção de instalação elétrica compatível com o objeto desta contratação;

- Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame;

- No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 67, §6, da Lei nº 14.133/21, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

h. Subitem 8.18, adotar a seguinte redação: “A empresa deverá ter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Arquitetura (CAU) comprovada através de certidão expedida pelo referido órgão”.

i. Item 14, recomenda-se a adoção do sistema de apuração de infrações e sanções administrativas prevista na cláusula décima segunda da minuta do contrato (Anexo à minuta da Dispensa

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Julho de 2024 às 10:23 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2912024, Código de Validação: DFBFA544C3.**



Assessoria Jurídica da Administração

Eletrônica).

j. Considerando que os serviços deverão ser prestados por empresa de engenharia (Item 8 do Termo de Referência) e que o preço estimado da presente dispensa de licitação foi definido utilizando-se somente da média aritmética de três propostas de preços obtidas junto ao mercado, conforme informado no Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Formação de Preços, é aconselhável verificar em conjunto com a COEA a *necessidade e possibilidade* de utilização da Tabela SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil mantido pela Caixa Econômica Federal e IBGE, o qual informa mensalmente os custos e índices da construção civil, com o objetivo de subsidiar a elaboração do orçamento estimado e detalhado de referência do serviço de engenharia a serem licitados.

Objetiva-se com tal sugestão para utilização do SINAPI, redefinir a estimativa de valor da contratação com a utilização de custos de insumos e serviços o mais próximo possível dos preços praticados no mercado, evitando-se a manipulação dos preços em desfavor desta Administração Licitante pelas empresas que ofertarem propostas com preços acima do valor efetivamente praticado no mercado.

O uso do SINAPI para definição dos custos unitários e global de referência para obras e serviços de engenharia foi previsto na Lei nº 14.133/21 e no Decreto Federal nº 7.983/2013^[5], o qual prevê em seu artigo 3º a utilização obrigatória do SINAPI no âmbito da Administração Pública para a elaboração do orçamento base das licitações de obras e serviços de engenharia, e que também é utilizado por diversas administrações locais a exemplo deste Ministério Público, permitida sua utilização conforme Instrução Normativa SEGES/ME nº 91/2022. A seguir transcreve-se o dispositivo legal citado:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Julho de 2024 às 10:23 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2912024, Código de Validação: DFBFA544C3.**



Assessoria Jurídica da Administração

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Decreto nº 7.983/2013

“Art. 3o O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.”

“Art. 6o Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.”



Assessoria Jurídica da Administração

Portanto, deve-se verificar a possibilidade de utilização da Tabela SINAPI para elaboração do orçamento-base desta Licitação procedendo às alterações necessários no presente documento, caso não seja possível, poderão ser utilizadas outras tabelas de referência ou publicações técnicas. Restando infrutíferas tais providências, sugere-se que os autos sejam devidamente instruídos com as justificativas.

I. Definir em conjunto com a COEA a pertinência e necessidade técnicas de inclusão no orçamento o BDI - Benefícios e Despesas Indiretas, visto que se trata de serviço de engenharia para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos infraestrutura elétrica (Manutenção CFTV Poste em caixas herméticas e sistema de comunicação de dados), o qual *s.m.j.* a exemplo da manutenção preventiva e corretiva de elevadores que também é serviço de engenharia, não necessita de BDI.

A exigência de BDI é na execução de obras (construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação) e serviços de engenharia (conservação, reparação ou manutenção), a título de exemplo podemos citar a Orientação Técnica - OT-IBR 002/2009 – do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP.

Por conseguinte, caso haja necessidade da inclusão do BDI no orçamento estimado, realizar os devidos ajustes no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, devendo ser analisada a possibilidade de adoção de BDI reduzido, pois, *ao que tudo indica*, a prestação dos serviços de engenharia inclui o fornecimento de equipamentos e materiais.

A respeito da previsão de **BDI reduzido com relação ao fornecimento de materiais e equipamentos**, observar o entendimento do TCU formulado na Súmula nº 253, que encontra previsão equivalente nos § 1º e 2º do art. 9º do Decreto Federal nº 7.983/2013, abaixo transcritos:

TCU - Súmula nº 253

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Decreto nº 7.983/2013

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência



Assessoria Jurídica da Administração

acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

- I - taxa de rateio da administração central;
- II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- IV - taxa de lucro.

§ 1º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 2º No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1º.

Depreende-se que, a aplicação do BDI reduzido para equipamentos depende dos seguintes pressupostos^[6]:

- 1 - que o possível parcelamento do fornecimento específico não tenha ocorrido;
- 2 - que a construtora atue como mera intermediadora no fornecimento de materiais e equipamentos, o que não é a situação quando a contratada é a própria fabricante ou produtora dos materiais e equipamentos;
- 3 - que sejam equipamentos com projetos e instalação padronizados, de fabricação regular;
- 4 - que o material/equipamento tenha valor percentualmente significativo em relação ao preço global da obra.

O Tribunal de Contas da União - TCU nos Acórdãos nº 1.785/2009 e 2.842/2011 ambos do Plenário, expôs o entendimento de que não se deve aplicar BDI diferenciado aos materiais ordinários de construção, que não podem ser considerados como atividade acessória da execução da obra, uma vez que, é típico da atividade de construção civil o fornecimento e instalação desses materiais.

O BDI reduzido se aplicaria no caso de fornecimento de materiais e equipamentos que



Assessoria Jurídica da Administração

escapassem à atuação precípua/originária da empresa de construção civil e engenharia, tais como o fornecimento de grupos geradores de energia, mobiliário, etc..., conforme assevera o TCU no Livro: Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas - disponível no endereço eletrônico daquela Corte de Contas;

2. Em seguida à CPL, para realizar as seguintes adequações:

Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica n.º. 90006/2024

a. **Preâmbulo**, recomenda-se: “(...) *na hipótese do art. 75, inciso I* (...)”.

b. **Acrescentar** no item 2 a seguinte previsão:

“Não poderá participar, direta ou indiretamente, da dispensa eletrônica ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei n.º 14.133, de 2021”.

c. **Subitem 6.5, adequar às eventuais alterações do** Termo de Referência em relação à qualificação técnica.

Minuta do Contrato

a. **Cláusula Segunda, subitem 2.1**, adequar á eventual alteração do subitem 1.3 do Termo de Referência;

b. **Cláusula Sexta – Critério de Medição e Pagamento**, realizar as adequações necessárias para manter em conformidade com o **item 7 (Liquidação, Prazo de Pagamento e Forma de Pagamento)** do Termo de Referência;

c. **Cláusula Décima Segunda – Das Infrações e Sanções Administrativas**, observar a necessidade de adequação considerando as possíveis alterações do Termo de Referência;

d. **Acrescentar** as previsões do item 5 (Modelo de Execução do Objeto) do Termo de Referência;

e. **Acrescentar** o prazo de execução dos serviços de acordo com a informação que será prestada pela CAEI no Termo de Referência.



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Julho de 2024 às 10:23 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2912024, Código de Validação: DFBFA544C3.**



Assessoria Jurídica da Administração

f. Acrescentar as informações de indicação de marcas ou modelos, garantia da contratação e sustentabilidade, previstos no item 4 do Termo de Referência.

g. Cláusula Nona – Das Obrigações da Contratada, acrescentar as seguintes obrigações previstas no Termo de Referência:

- Informar à CAEI a infraestrutura e demais condições de que dispõe para a realização da manutenção revisão geral e treinamento, relacionando os endereços (inclusive virtuais), bem como telefones para acionamento da assistência técnica, devendo detalhar em sua proposta tais itens;

- Não será permitida a subcontratação para execução do objeto.

h. Cláusula Décima Quinta – Das Condições de Recebimento, adequar eventuais alterações do item 5 do Termo de Referência.

3) Após, à Diretoria-Geral da PGJ/MA para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/21, especialmente, quanto ao inc. VIII do art. 72 da citada Lei.

São Luís/MA, 11 de julho de 2024.

Hermano José Gomes Pinheiro Neto

Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.



Assessoria Jurídica da Administração

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

assinado eletronicamente em 11/07/2024 às 14:56 h ()*

HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 12/07/2024 às 10:23 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

[1] Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

[2] Art. 37 - *Omissis*

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

[3] <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao>

[4] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência, 2023.

[5] Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

[6] Brasil. Tribunal de Contas da União. **Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas** / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília: TCU, 2014. 145 p. : il.. Págs. 86/87.

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Julho de 2024 às 10:23 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2912024, Código de Validação: DFBFA544C3.**